

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-003130/90.06
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
RESOLUÇÃO: : 301-1 101
RECURSO Nº : 114.025
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE
LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A
RECORRIDA : IRF - PORTO RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO 301-1.101

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao IPT através da Repartição Origem, formulando a relatora os quesitos e intimando-se as partes a apresentarem quesitos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997.



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
PRESIDENTE



LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 07/02/97

LUCIANA CORÊZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e SERGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.025
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.101
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE
LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A
RECORRIDA : IRF - PORTO RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Retorna o processo da diligência solicitada por esta câmara, para dirimir duvidas concernentes à divergência de posição entre os laudos existentes nos autos.

A empresa classificou o produto "FENOL-NONIL-FENOL" na posição 2930 90 9900, como "qualquer outro fenol-nonil-fenol, veiculado em 26% de óleo mineral lubrificante que não torna o produto próprio para usos particulares"

A fiscalização com base no laudo LABANA diverge da posição apresentada pela empresa, desclassificando para a posição 38 11 29 0000.

O cerne da questão é se o produto é ou não composição química definida e os laudos existentes no processo, assim se manifestam:

LABANA

"...pelo índice de enxofre que não se trata de um produto químico orgânico de constituição química definida na acepção do cap. 29 do SH".

CONS. REGIONAL DE QUÍMICA

"... a preparação do sulfeto de nonil-fenol em óleo mineral o torna específico para uso particular, o que por si só afasta a hipótese de conceituá-la como composto orgânico de constituição química definida".

INT

"... o produto CA 9169 é composto de Sulfeto Nonil Fenol com aproximadamente 26% de óleo mineral como veículo..." e mais adiante "O produto em questão foi identificado como sulfeto de nonil-fenol, um derivado de fenol. O percentual de enxofre é proveniente do processo de obtenção do mesmo e não descaracteriza o produto como sendo de constituição química definida".

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.025
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.101

VOTO

Na verdade o Laudo Labana, solicitado pela Resolução 301-1.020 não atendeu aos quesitos, vez que foi solicitado que respondesse aos mesmos quesitos feitos ao INT, tendo o referido laboratório respondido os quesitos da fiscalização, desta forma, para maior esclarecimento da matéria, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, desta vez ao IPT, via repartição de origem, intimada a recorrente para apresentar quesitos.

Queiram os Srs. Peritos do IPT, responderem aos seguintes quesitos:

- a) Qual a fórmula molecular do produto examinado?
- b) Trata-se de um produto orgânico isolado, de constituição química definida?
- c) A adição do óleo mineral é motivada por razões de segurança ou necessidade de transporte?
- d) O ECA 9169 é apenas matéria prima a ser utilizada na formulação de aditivos para óleos lubrificantes automotivos ou uma preparação?
- e) Qual o percentual X de enxofre da fórmula geral do produto importado? Esse percentual indica que é de constituição química definida?

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA